

# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

**LEI N.º 7.292, de 01 de agosto de 2017**

***Dispõe sobre o período máximo de espera no atendimento aos usuários dos serviços de cartório público.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

**Art.1º** Ficam os Cartórios Públicos, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, contados à partir do momento em que ele entrar na fila de atendimento.

**Parágrafo único.** Para efeito desta lei, entendem-se como Cartórios Públicos:

- I – Os Cartórios de Notas;
- II – Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais;
- III – Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- IV – Os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
- V – Os Cartórios de Registro de Imóveis e
- VI – Os Cartórios de Protesto de Títulos.

**Art.2º** Para fins desta lei, será considerado tempo de espera, o tempo transcorrido entre a retirada da senha e o instante em que o cliente venha a ser chamado para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, guichê de caixa ou atendimento, ou ainda, qualquer outro local designado para o atendimento das necessidades do cliente.

§1º O Cartório Público fica obrigado a implantar sistema impresso de senha que expresse automaticamente a hora de chegada do cliente.

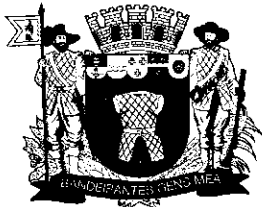
§2º Deverá ser afixado pelo Cartório, em local visível ao público, cartaz informativo, indicando o tempo máximo para atendimento conforme o previsto nesta lei.

**Art.3º** Caberá ao Cartório Público implantar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os procedimentos necessários para o cumprimento desta lei.

**Art.4º** As denúncias de descumprimento serão feitas ao Serviço de Proteção ao Consumidor - PROCON.

**Art.5º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o Cartório infrator à aplicação de multa pecuniária de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes, dobradas se reincidente.

**Art.6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Lei n° 7.292/17

fls. 02

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 01 de agosto de 2.017, 456° da fundação da cidade de Mogi das Cruzes.



**PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA**  
Presidente da Câmara

REGISTRADA NA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 01 de Agosto de 2.007, 456° da fundação da cidade de Mogi das Cruzes.



**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo

( Autoria do Projeto : VEREADOR MARCOS PAULO TAVARES FURLAN )